

JULGAMENTO DE RECURSO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048.2024-DIV

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE COPA E COZINHA DESTINADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

Tipo de Licitação: Menor preço por lote

Processo Administrativo nº: PE048.2024-DIV

Recorrente: COMERCIAL EFICAZ LTDA

Recorrida: B K R EMPREENDIMENTOS LTDA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela COMERCIAL EFICAZ LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira, no julgamento da habilitação que declarou habilitada no Pregão Eletrônico nº 048.2024-DIV, a empresa B K R EMPREENDIMENTOS LTDA, doravante denominada Recorrida.

A peça recursal encontra-se disponível no Sistema M2A Tecnologia no dia 06 de setembro de 2024.

2. DO RECURSO

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei 10.520/2002 e na Lei 12.462/2011, a Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;





PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ



c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente impõe-se contra a decisão que aceitou a proposta da Recorrida como vencedora do LOTE 5, do Pregão Eletrônico SRP nº 048.2024-DIV, alegando, em síntese, que a recorrida não tenha atendido todos os requisitos que necessários capazes de ensejar a sua habilitação e classificação, conforme recurso transcrito abaixo:

A empresa B K R EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 41.388.091/0001-61, foi declarada vencedora da licitação supramencionada, muito embora não tenha atendido todos os requisitos necessários capazes de ensejar a sua habilitação e classificação, adiante será listado diversas inconsistências apresentadas pela recorrida quando da apresentação da documentação obrigatória do certame, vejamos:

- O contrato social da recorrida não consta classificação nacional das atividades econômicas (CNAE) compatível para o objeto da licitação, descompasso com o objeto do edital;
- O CNAE da atividade econômica principal da recorrida consiste em comércio varejista de artigos esportivos, porém o objeto do edital consiste em fornecimento de itens de copa e cozinha, conforme item 8.2.2.a, do anexo I, do edital;
- a empresa apresentou FIC e o ISS, mas não é compatível com o objeto da licitação sendo seu objeto principal: comércio varejista de móveis e o objeto da licitação é fornecimento de itens de copa e cozinha, além de o RG do proprietário está sem autenticação, violação do item 8.2.2.e, do anexo i, do edital, ausência de comprovação de inscrição do contribuinte estadual ou municipal compatível com o objeto contratual;
- Apresentação de balanço 2022 e 2023 incompleto, faltando DRE, DRL, DMPL, DLPA;
- Apresentação de atestado de eletrodomésticos, EPI'S e material de construção e ferramentas em geral, enquanto o objeto da licitação é copa e cozinha e nada foi apresentado relativo ao objeto em si;





PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ



- A recorrida não apresentou atestado compatível com o objeto da licitação conforme solicitado;
- As notas fiscais apresentadas não possuem nenhuma relação com o objeto da licitação, os atestados não constam os dados da empresa que ele forneceu como CNPJ, endereço, e demais informações importantes capazes de assegurar a regularidade fiscal, social e trabalhista da licitante;
- A proposta apresentada pela recorrida não possui validade;
- No preenchimento da proposta não consta a declaração de que nos valores propostas estariam inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto, violação do item 5.3, do edital;
- Ausência de apresentação das declarações obrigatórias indispensáveis à verificação da sua habilitação jurídica, violando os itens 8.6, 8.7, 8.8, 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 4.4.4, 4.6, do Edital, motivo de inabilitação no certame.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

A Íntegra dos recursos será disponibilizada juntamente com a presente para todos os interessados.

4. DA CONTRARRAZÃO

A empresa B K R EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou sua contrarrazão em resposta ao recurso interposto no presente processo licitatório, alegando que:

- *"O contrato social da recorrida não consta classificação nacional das atividades econômicas (CNAE) compatível para o objeto da licitação, descompasso com o objeto do edital;*
- *O CNAE da atividade econômica principal da recorrida consiste em comércio varejista de artigos esportivos, porém o objeto do edital consiste em fornecimento de itens de copa e cozinha, conforme item 8.2.2.a, do anexo I, do edital;*

Informamos a quem possa interessar que, o Contrato Social da empresa BKR EMPREENDIMENTOS LTDA, esta aprovado pela JUCEC – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, registro sob o nº 6840824 em 29/05/2024, contendo todas atividades pertinentes ao certame. Esquece a concorrente que em sua atividade principal inicia com venda de alimentícios.

- a empresa apresentou FIC e o ISS, mas não é compatível com o objeto da licitação sendo seu objeto principal: comércio varejista de móveis e o objeto da licitação é fornecimento de itens de copa e cozinha, além de o RG do proprietário está sem autenticação, violação do item 8.2.2.e, do anexo I, do edital, ausência de comprovação de inscrição do contribuinte estadual ou municipal compatível com o objeto contratual;

Alegando isso infundadamente a concorrente expressa sua desconhecimento quanto as atividades da Ficha de Inscrição Comercial e a o Imposto Sobre Serviços, que atua na apuração de impostos estaduais e permitem a apuração de impostos de produtos constantes na certidão simplificada da junta comercial e contato social.

**Apresentação de balanço 2022 e 2023 incompleto, faltando DRE, DRL, DMPL, DLPA;*

Nosso balanço apresenta todos os índices necessário que comprovam nossa saúde financeira, somos empresa ideonea e ja comprovamos em toda nossa documentação.

- *Apresentação de atestado de eletrodomésticos, EPI'S e material de construção e ferramentas em geral, enquanto o objeto da licitação é copa e cozinha e nada foi apresentado relativo ao objeto em si;*

Existe atestado e contratos como também Notas Fiscais, comprovando venda dos produtos .

- *A recorrida não apresentou atestado compatível com o objeto da licitação conforme solicitado;*
- *As notas fiscais apresentadas não possuem nenhuma relação com o objeto da licitação, os atestados não constam os dados da empresa que ele forneceu como CNPJ, endereço, e demais informações importantes capazes de assegurar a regularidade fiscal, social e trabalhista da licitante;*

Ve-se claramente o objetivo de tumultuar o processo com repetidas e infundadas alegações, onde observa-se que a empresa nao verifica a nossa documentação nem tao pouco se atenta aos documentos do processo.

- *A proposta apresentada pela recorrida não possui validade;*
- *No preenchimento da proposta não consta a declaração de que nos valores propostas estariam inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto, violação do item 5.3, do edital;*
- *Ausência de apresentação das declarações obrigatórias indispensáveis à verificação da sua habilitação jurídica, violando os itens 8.6, 8.7, 8.8, 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 4.4.4, 4.6, do Edital, motivo de inabilitação no certame.*





PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ



Em mais vastos atos de má-fé, alega concorrente na preocupação preencher com queixas que claramente desconhece o processo eletrônico onde se declara validade das propostas e declarações na plataforma.

Recuso-me a acreditar que uma empresa participe de um processo público com tanta falta de conhecimento ou será mesmo implicações de má-fé? Esse assunto merece debate e apuração dos atos.

De pronto, se percebe que tal alegação NÃO encontra qualquer respaldo, sendo visivelmente protelatória, conforme os fatos e razões que a inconformada empresa apresenta.

Dito isto, temos que, dentre os requisitos legais para a participação do certame licitatório e a previsão do ramo de atividade seja pertinente ou compatível com o objeto desta licitação, ou seja, na condição de Contrarrazoante atendemos perfeitamente o que se propõe O OBJETO..BISMARCK MOREIRA Assinado de forma digital por BISMARCK MOREIRA SALAS

O CNAE por sua vez, é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. O CNAE é obrigatório a todas as pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e as organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para obtenção do CNPJ.

Cabe destacar que o CNAE não é necessariamente único para um CNPJ, podendo ser feita alterações nos diversos tipos de fornecimento de produtos, durante a vida de uma empresa, pelo princípio da liberdade econômica.

Dentre os requisitos de participação na licitação, é muito comum encontrarmos em editais, tópicos que tragam textos do tipo "poderão participar deste certame as empresas legalmente constituídas no país, operando nos termos da legislação vigente, cuja finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto desta licitação".

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657.”

Ao analisarmos o recurso interposto pela empresa recorrente, observamos que a recorrida foi questionada pela alegada incompatibilidade entre seu CNAE principal e o objeto da licitação, a ausência de comprovações adequadas quanto ao enquadramento fiscal, apresentação incompleta de balanços e atestados não compatíveis com o objeto da licitação.



O recurso argumenta que o CNAE principal da recorrida refere-se ao comércio varejista de artigos esportivos, enquanto o objeto de licitação é o fornecido de itens de copa e cozinha. No entanto, conforme verificamos junto ao IBGE, o órgão gestor da CNAE, a recorrida possui o CNAE 4649-4/99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, que abrange itens

de copa e cozinha. Diante disso, verifique se o CNAE é compatível com o objeto da licitação.

No mesmo sentido, a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.

Diante disso, ressalta-se que não haveria *a priori* lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social.

Quanto à FIC (Ficha de Inscrição Cadastral) e ao ISS (Imposto Sobre Serviços), é importante destacar que a FIC é um documento de caráter administrativo utilizado para a identificação da empresa junto aos cadastros públicos, não estando diretamente relacionado à sua capacidade técnica para o fornecimento dos itens licitados. Já o ISS refere-se à tributação sobre a prestação de serviços, e, neste caso, o objeto da licitação trata da aquisição de bens, especificamente itens de copa e cozinha. Portanto, não se aplica a exigência de comprovação de regularidade em relação ao ISS, uma vez que não se trata de uma contratação de serviços, mas sim de compras. Dessa forma, a apresentação desses documentos, ou a eventual ausência de compatibilidade deles com o objeto, não constitui motivo para a inabilitação da empresa recorrida.

Quanto ao balanço patrimonial, a recorrida apresentou os balanços patrimoniais dos anos de 2022 e 2023, cumprindo com o requisito de apresentação das projeções financeiras,





PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ



conforme previsto no edital. Não há garantia de que o balanço seja incompleto ou fora de critério edital, uma vez que os documentos apresentados contêm informações obrigatórias para comprovação de regularidade fiscal e financeira da empresa.

No entanto, em relação à comprovação de capacidade técnica, a recorrida apresentou atestados de fornecimento de equipamentos, EPI's, materiais de construção e ferramentas em geral, enquanto o objeto de licitação exige o fornecimento de itens específicos de copa e cozinha. Diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece a obrigatoriedade de observância dos termos do edital, a recorrida não conseguiu comprovar experiência no fornecimento de itens diretamente relacionados ao objeto da licitação, sendo este um requisito essencial para sua habilitação.

A Administração tem o direito de corrigir seus próprios atos, conforme o princípio da autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, a Administração pode anular ou revogar seus atos, quando ilegais ou inoportunos, respectivamente, sempre que tais atos não atendam ao interesse público ou violem a legalidade.

Neste caso, ao perceber que houve a aceitação de documentos de habilitação que não atende integralmente ao edital. Com base no princípio da autotutela, que orienta a Administração a rever seus próprios atos para garantir a lisura e a eficiência do processo licitatório, a inabilitação da empresa recorrida é justificada, portanto a Pregoeira decide rever sua decisão, anulando o ato de habilitação da empresa vencedora.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade e seus argumentos suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira **DEFERE O RECURSO** apresentado pela empresa COMERCIAL EFICAZ LTDA, desclassificando a empresa B K R EMPREENDIMENTOS LTDA. Ademais, determino o retorno da fase de habilitação, para analisar a habilitação da empresa subsequente classificada, mediante aviso prévio com data e hora marcados via chat do certame M2A.





PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ



São Gonçalo do Amarante/CE, 23 de setembro de 2024.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
(assinado eletronicamente)
Agente de Contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 386-462-4.521
PÁGINA: 7 DE 7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

